



UCSAL
UNIVERSIDADE
CATÓLICA
DO SALVADOR

CORPOS FEMININOS EM TRÂNSITO: A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL CONTRA MULHERES EM TRANSPORTES E VIAS PÚBLICAS NO BRASIL

Beatriz Ferreira Honorato da Silva¹
Prof.^a Msc. Teresa Cristina Oliveira²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar os efeitos jurídicos e sociais através da implementação da nova Lei 13.718/18 que tipifica o crime de Importunação Sexual no Brasil. Neste trabalho serão analisadas as problemáticas em volta do sistema patriarcal, violência de gênero e como a cultura machista brasileira segrega violentamente a dignidade da mulher no país, logo, apresentada a reflexão de como o crime de importunação sexual interfere negativamente na vida da figura feminina, enfatizando a prática desse crime dentro dos transportes públicos e nas ruas do Brasil. Desta forma, a revisão sistemática do trabalho foi construída através de estudos literários, sendo utilizados para tal fim, artigos científicos que abordam a temática. Por conseguinte, tem como finalidade identificar a cerca de como o Estado junto à sociedade, lidam com os casos de violência contra a mulher, sua liberdade sexual e a forma como os agentes dos crimes sexuais são vistos e tratados legalmente e culturalmente pelo meio social.

Palavras-chave: Importunação Sexual; Violência de gênero; Transportes públicos e mulher.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the legal and social effects through the implementation of the new Law 13.718 / 18 that typifies the crime of sexual importuning. This work will analyze the issues surrounding the patriarchal system, gender violence and how the brazilian male chauvinist culture violently segregates the women dignity in the country, so, presented the reflection of how the crime of sexual importunation interferes negatively in the life of the female figure, emphasizing the practice of this crime inside public transportation and on the streets in Brazil. Thus, the systematic review of the work was constructed through literary studies, being used scientific articles that talking about the subject. Therefore, it aims to identify how the state, with society, dealing with violence against women cases, their sexual freedom and how the agents of sexual crimes are culturally viewed and trated by the social enviroment.

¹ Graduanda no curso de Direito na Universidade Católica do Salvador – UCSAL, e-mail: honoratobeatriz@hotmail.com

² Orientadora Teresa Cristina Ferreira de Oliveira, Advogada - OAB/BA, Mediadora de Conflitos; Mestre em Família na Sociedade Contemporânea/ UCSAL, Especialista em Família - Relações Familiares e Contexto Sociais - ucsal.teresacristinadeoliveira16@gmail.com.

Keywords: Sexual Importuning; Gender violence; Public transport and woman.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Breve histórico sobre a violência contra mulher. 3. Origens da violência sexual e assédio contra mulheres no transporte coletivo e nos espaços públicos. 3.1 O assédio e a violência de gênero. 4. Direitos das mulheres na sociedade. 5. O que é a cultura do estupro. 6. O que é crime de Importunação Sexual. Lei 13 718/2018. 6.1. Medidas punitivas e preventivas. 7. Perfil dos potenciais ofensores da importunação. 8. Necessidade de mudanças de políticas pública de proteção e auxílio às vítimas. 9. Jurisprudenciais. 10. Considerações finais. Referências. Anexos.

1 INTRODUÇÃO

A violência sexual e a desigualdade de gênero, infelizmente são realidades predominantes nas estruturas sociais do Brasil. Com índices elevados de casos registrados todos os dias, a mulher brasileira enfrenta duramente em seu cotidiano uma batalha contra diversas manifestações de violências sexuais.

Sendo assim, o presente trabalho tem como objetivo trazer à tona a discussão sobre o crime de Importunação Sexual contra mulheres nos transportes e vias públicas do Brasil, onde, no dia 24 de setembro de 2018, entrou em vigor a Lei 13.718/18 pelo presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e membro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Dias Toffoli, no qual, traz consigo aspectos de aprimoramento do Código Penal Brasileiro, onde os casos são tipificados com intuito de cessar a carência punitiva, decorrente do cotidiano de milhares de brasileiras, demonstrando efetivamente que a materialidade do direito necessita acompanhar a realidade de cada cidadão.

Lembrando-se, que o presente crime era tido apenas como uma contravenção penal, expressa no artigo 61 do Decreto-lei nº 3.688/41. Diante disso, o agente do delito não era efetivamente punido de forma proporcional ao ato praticado, já que, o mesmo era considerado como caráter de menor potencial ofensivo.

O tema em questão possui uma importância extremamente relevante para a proteção da dignidade humana e liberdade sexual da mulher, onde é citada a problemática em face da cultura do estupro e da formação sexista e machista a qual foi construída a sociedade brasileira, abordando essa discussão dentro dos espaços públicos e transportes coletivos das grandes e pequenas

idades do país, relatando algumas das dificuldades enfrentadas pela figura feminina e toda a falta de igualdade entre homens e mulheres no modo geral em suas ramificações.

Diante do exposto, o presente artigo tem o intuito de analisar as políticas públicas de prevenção e punição ao crime de importunação sexual contra mulheres no Brasil, o combate à violência de gênero enfrentada por elas, limitando a sua mobilidade urbana e seu direito de ir e vir.

A metodologia utilizada para elaboração do presente trabalho foi a análise de artigos científicos, em conjunto com o estudo de dispositivos legais coadunáveis com a temática em foco. Por conseguinte, os primeiros capítulos abordarão o contexto histórico da violência contra a mulher no Brasil, a evolução dos direitos civis e sociais da figura feminina, assim como, um panorama da realidade enfrentada pela mulher brasileira no meio social até os dias atuais.

2 BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Ao longo da história da maior parte da civilização humana, a participação e representação das mulheres na sociedade possuíam sempre um lugar de submissão, desvalorização e objetificação em relação à figura masculina. Considerada o “sexo frágil”, segundo Leite e Noronha (2015), historicamente as mulheres eram vistas como figura inferior, apenas com a função de servir ao lar e a sua família. Sem autonomia e opinião sobre suas próprias vidas, estavam sujeitas a qualquer tipo de imposição, não possuíam estudos e direitos civis, seus corpos e seus destinos pertenciam unicamente aos seus maridos, que as tratavam com subalternidade, obtendo uma relação de posse e poder para com a mulher.

A referência religiosa sobre a cultura da violência contra o sexo feminino é extremamente significativa e reflete até os dias atuais, tendo em vista que durante muitos anos a igreja regia a sociedade e tudo tinha que ser de acordo com seus ensinamentos, logo, a mulher que não se enquadrava e seguia as regras impostas pela igreja era marginalizada, abandonada e excluída da sociedade, às vezes, incluída em um cenário de extrema pobreza sendo como única alternativa de sobrevivência a prostituição (LEITE e NORONHA, 2015).

A violência contra a mulher engloba diversas questões e problemáticas sociais, onde não é possível especificar com exatidão apenas um motivo que dão aos homens a sensação de liberdade e autonomia para agredi-las e violentá-las, fisicamente ou psicologicamente. Numa sociedade machista e patriarcal, é intrínseca e cultural a existência de poder que a figura masculina executa sobre os corpos e a vida da mulher.

Casique e Furegato (2016), explicam que na tentativa de diminuir as agressões, o movimento feminista foi ganhando força por volta dos anos de 1950, onde exercia o papel de denunciar casos de violência nos ambientes privados. Entretanto, a violência doméstica ainda era algo normalizado e admitido pela sociedade, podendo notar que tal posicionamento é mantido até a atualidade, tendo em vista, a indiferença dos indivíduos e inaceitavelmente a omissão do Estado, como por exemplo, o que se refere às agressões manifestadas em brigas conjugais, onde muitas vezes são testemunhadas por vizinhos e até mesmo familiares, no qual, infelizmente é mantida a cultura exemplificada na famosa expressão popular que diz que “briga de marido e mulher, não se mete a colher”. Obviamente tal ditado precisa ser abruptamente desmitificado, a comunidade necessita compreender que ela, junto com o Estado, detém um papel de proteção aos direitos da dignidade humana, onde se deve zelar minimamente pela segurança um dos outros, por uma simples questão de humanidade e consciência social.

Ainda de acordo com os autores, é necessário que a sociedade pare de enxergar o companheiro de uma mulher como seu proprietário, dando a ele a suposta liberdade de proferir sobre o corpo feminino qualquer tipo de abuso ou agressão (CASIQUE e FUREGATO, 2016).

Durante muitos anos, constava na Constituição Federal algumas leis que legitimavam os abusos e excessos de autoridade dos homens sobre a vida das mulheres, como, a indispensabilidade da permissão do cônjuge para viajar ou trabalhar. De acordo com Porto e Amaral (2014), por volta do ano de 1916, era determinado pelo Código Civil à aplicação de leis que colocava a figura masculina em posição de detentor de suas esposas, tendo em vista, que a

mulher que exercesse serviços fora do lar ou qualquer atitude que ia de contra aos bons costumes da época, poderiam desonrar a reputação da família.

As estatísticas revelam a gravidade da falta de segurança e vulnerabilidade que as mulheres enfrentam no cenário brasileiro, segundo dados do Ministério da Saúde Brasileira, todos os dias, mais especificamente a cada 15 segundos uma mulher é violentada no Brasil. Independentemente da sua classe social, religião, profissão ou raça, nenhum desses fatores as privam de serem abusadas sexualmente ou sofrerem violência doméstica.

De acordo com pesquisas baseadas no Panorama Nacional do Enfrentamento da Violência Contra a Mulher, no Brasil, cerca de 65% das vítimas de violência sexual, tem a figura do agressor como alguém próximo e do seu convívio, os dados colhidos por Porto e Amaral, ainda apontam os índices dos tipos de violência, como o estupro e coerção sexual, assim como as doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) que ocorrem entre 16 e 58%, sendo o HIV nos casos de estupro, cerca de 0,8 a 2,7%. Conforme Estatísticas da Secretaria de Segurança Pública em parceria com a Polícia Federal revelam que em 2012, foram praticados no país cerca de 47.000 casos de homicídios dolosos e 50.000 casos de estupro.

Das vítimas registradas, somente 30% possuem acompanhamento ambulatorial. No Brasil, até o final desse mesmo ano, existiam apenas 552 serviços cadastrados pelo Ministério da Saúde para acolhimento das vítimas em situação de violência sexual, além da realização de 69 serviços de abortamento legal no ano de 2013.

Alguns anos se passaram, mas a dívida para igualar os direitos das mulheres perante a sociedade, ainda é um caminho árduo a ser conquistado, principalmente nos países emergentes e do Oriente Médio, onde o machismo e a desigualdade de gênero recaem violentamente na pele da mulher, colocando-as em posição de submissão, de seres descartáveis e dignos de punições severas caso fujam das regras impostas pelo corpo social, onde a realidade de feminicídios, agressões e mutilações, ainda são aceitas e mantidas em sigilo pelos órgãos responsáveis locais (PORTO, AMARAL, 2014).

Vale salientar, que essa violência não se estabiliza apenas na agressão física, existem várias formas que também devem ser levadas a sério, como por exemplo, a violência psicológica, que possui uma maior subjetividade para a sua identificação, às vezes, são manifestadas de formas mais sutis, como também de maneiras que podem causar danos irreversíveis à saúde mental da vítima, logo, essas agressões acarretam em perda de autoestima e estabilidade emocional, tendo em vista, as humilhações sofridas diariamente, encarando o medo como algo presente em suas vidas, em face das ameaças e pressões psicológicas manifestadas por seus parceiros (OLIVEIRA, PAES, 2014).

Em relação aos dados mais atuais, em comparativo aos expostos acima, segundo Scarance (2019), os casos de feminicídio, em face do levantamento realizado em 2019 do Fórum Brasileiro de Segurança pública, no qual evidenciou que cerca de 21,1% dos agressores eram vizinhos e 3% pessoas do trabalho da vítima, demonstrando que a violência contra a mulher é um grande inimigo a ser enfrentado pelo Brasil, onde comprova que apenas a lei não possui força para reverter esses dados alarmantes, sabendo-se que só em 2019, de acordo com estudo realizados pela USP, ocorreram mais de 200 casos de feminicídio no Brasil. Ainda segundo a autora, as leis são fundamentais instrumentos para prevenir e punir, além de conscientizar, mas é necessário que haja uma implementação efetiva para de fato obter resultados (SCARANCE, 2019).

3 ORIGEM DA VIOLÊNCIA SEXUAL E ASSÉDIO CONTRA MULHERES NOS TRANSPORTES COLETIVOS E NOS ESPAÇOS PÚBLICO

No que se refere ao deslocamento das mulheres pelas ruas e transportes públicos do país, ainda é extremamente limitado o direito de trafegar sem sofrer nenhum tipo de constrangimento. No Brasil, as mulheres desde muito cedo começam a sofrer com importunações, cantadas e situações repulsivas manifestadas pela figura masculina. Todo esse comportamento primitivo é reflexo de uma sociedade extremamente machista e precária no que diz respeito a investimento em conscientização da população, podendo observar a omissão do Estado e das redes de ensino, assim como, a forte influência cultural presente na formação da educação familiar, onde não é comum ensinar as crianças do

sexo masculino sobre respeito às mulheres e igualdade de gênero, devido a todo um sistema patriarcal existente desde a construção do país.

De acordo com Silva (2017) toda violência sofrida pelas mulheres nos espaços públicos, inviabilizam a ruptura do ciclo de pobreza que vive impedido a sua entrada nas redes de ensino e no mercado de trabalho, em face do crescimento da insegurança no Brasil como um todo, aumentando, gritantemente quando se é mulher. Segundo a ONU Mulheres, o crescimento dos crimes sexuais contra o gênero feminino se dá pela negligência dos órgãos competentes, trazendo danos irreversíveis ao longo de suas vidas.

A autora ainda afirma, que a normalidade que a sociedade encara a violência contra a mulher é fatídica e inquestionável, no qual, a partir do momento que essa violência é expressa através do assédio, em sua maioria, o caso em questão se torna ainda mais banalizado. Segundo pesquisa realizada pelo Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS) do IPEA (2014), foi observado que quase 60% da população entendem que os índices de estupro e assédio é consequência da postura e conduta “inapropriada” das mulheres, o que é um número alarmante, tendo em vista que mais da metade da população entende que o fato de uma mulher ou garota ser importunada ou abusada sexualmente é responsabilidade e culpa da mesma e não de quem comete o ato criminoso.

Nos transportes públicos do Brasil, os casos de importunação podem ser configurados através do toque em qualquer parte do corpo feminino, cantadas maldosas e “encoxadas” do órgão genital masculino por trás da mulher, ou em casos mais gravosos, como por exemplo, a ejaculação sobre corpo delas, são reclamações quase que unânimes entre as mulheres no país, porém, a forma como a sociedade normaliza esse tipo de conduta, encarando como situações aceitáveis, acabam desencorajando a realização de denúncias, pois em vários casos, a própria polícia trata episódios como esses com desinteresse e menosprezo para com as vítimas e seus relatos.

Ainda não é possível calcular os reflexos negativos que a violência sexual e todos os abusos trazem ao psicológico da mulher que utiliza o meio de transporte público, e de que modo, sua liberdade individual e independência são

limitadas em seu cotidiano por conta disso, mas é possível coletar relatos de vítimas que afirmam que após os assédios, adquiriram traumas, insegurança de transitar pelas ruas, vergonha, repulsa da figura masculina, medo e a sensação de objetificação e menos valia.

Ainda segundo o autor, em decorrência desses fatores, a vida da mulher é diretamente prejudicada em face de não poder galgar certos objetivos por não se sentir segura de trabalhar em um lugar longe de suas residências ou de não poder chegar tarde, assim como, a impossibilidade de aceitar propostas em horários noturnos entre outras oportunidades que dificultam a sua ascensão profissional e financeira (SILVA, 2017).

De acordo com Santos (2015), o dia a dia das passageiras é regido pelo medo e insegurança, esse medo reforça algumas atitudes praticadas por elas, como por exemplo, a escolha do local para ficar dentro dos ônibus, metrô ou qualquer outro tipo de transporte público, evitando manter contato visual com homens, não sentar do lado da janela para facilitar a fuga caso alguém a aborde de maneira inapropriada, assim como, preferir sentar-se ao lado de outras mulheres.

E em caso de importunação, para se proteger muitas vezes essas mulheres são obrigadas a usarem a força física, como cotovelada, arremessar a bolsa contra o importunador, descer do transporte assim que possível, como também, aumentar o tom de voz para chamar atenção dos demais passageiros presentes.

Ainda para autora, são formas de proteção que as mulheres encontraram para zelar por sua segurança e integridade, todo esse desgaste enfrentando dia após dia, com a sensação de total impotência. O medo e o silêncio normalmente estão vinculados na possível ameaça que os importunadores podem oferecer a vítima, como, possuir qualquer tipo de arma letal ou a utilização de força física podendo acarretar em um estupro. (SANTOS, 2015).

3.1 O ASSÉDIO E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência contra a mulher consiste em decorrência da inferioridade e desigualdade de gênero historicamente contida nas estruturas sociais do país. Regido por uma cultura que alimenta até os dias atuais a idealização patriarcal de sociedade, como também, a interferência religiosa em face de costumes tradicionalistas. Sabe-se que essa violência acontece em todo o planeta, porém, nos últimos anos, assustadoramente o Brasil se encaixou a um dos países com mais casos de feminicídios no mundo, possuindo também casos de “Violência doméstica e familiar”, “Violência nos espaços institucionais de poder” e “Violência e assédio sexual” se enquadrando no quinto país que mais mata mulher pelo simples pelo fato de ser mulher.

Segundo Barros (2018), no que diz respeito à violência exercida sobre os corpos femininos, a desigualdade de gênero, persiste em todas as áreas sociais e de poder, no qual as mulheres não possuem representatividade merecida nessas diversas searas sociais, configurando na triste carência da presença feminina nas esferas institucional e também nos âmbitos políticos, tal cenário, pode ser explicado através do enraizamento histórico de que as mulheres nasceram para servir ao lar, presente sempre em uma posição de subordinação, refletindo diretamente na dificuldade que elas detêm de conquistar igualdade social em comparação ao gênero masculino.

O debate sobre a proteção específica para as mulheres perante todo um histórico de agressões lamentavelmente sofridas diariamente, é necessário à reflexão de mostrar quais são as vulnerabilidades presentes em seu cotidiano, possuindo o objetivo de garantir seus direitos constitucionais e medidas protetivas realmente eficazes.

Importante salientar, que qualquer tipo de agressão, seja ela física ou psicológica, viola os direitos fundamentais e humanos, que são os mesmos garantidos para o gênero masculino, entretanto, a realidade vivida por ambos não possui a mesma semelhança, sendo assim, necessária uma garantia protetiva maior para o gênero feminino (BARROS, 2018).

4 DIREITOS DAS MULHERES NA SOCIEDADE

Segundo Coelho (2018), de acordo com a segunda Constituição brasileira de 1891, que tinha reflexos do coronelato e segregacionistas, como também, eram regidas pelas classes dominantes, elitistas e brancas, onde a mulher possuía um papel de coadjuvante e submissão ao pai e marido. Tal período histórico era destacado pelas modificações socioeconômicas e políticas no Brasil, podendo-se notar grande impacto entre a Constituição e o Código Civil. Porém, notório era o posicionamento conservador previsto no código em relação aos direitos das mulheres, onde, as atividades praticadas por elas mantinham vínculo direto com a autorização do marido para expor suas vontades, não possuíam direito ao divórcio nem a decisões familiares, ou a expressão de qualquer autonomia, tendo em vista que tudo adivinha do Pátrio Poder.

A moral e a honra da mulher em sociedade, ou a falta dela, poderiam causar danos cruéis e irreversíveis em suas vidas, haja vista que a lei expressamente permitia atitudes como a “devolução” da mulher caso fosse identificado qualquer atitude que desonrasse seu marido ou família como punição social, ou seja, ser mulher antes da década 30 definia uma maior inferiorização em equiparação aos homens, não possuía prioridade, prioridade na aquisição de herança ou privilégios sociais.

A mulher começou a galgar direitos e obter a inserção no mercado de trabalho nas primeiras fábricas e setor têxtil, nas artes, literatura, em algumas profissões liberais e até mesmo na ciência.

O que marcou de fato a visão da mulher como cidadã, veio apenas com o Código Eleitoral de 1932, por conseguinte com a Constituição de 1934, na Era Vargas, onde ambos garantiram direitos políticos e finalmente a conquista do voto feminino, sendo concebido o direito das mulheres ocuparem espaços públicos com poder determinante emitido pelo voto.

A mesma ainda afirma que no início das práticas profissionais das mulheres no mercado de trabalho, eram submetidas ao exercício de funções mais precárias, em situações de informalidade, assim como, possuíam menos qualificações e salários inferiores, e toda renda adquirida por elas, eram encaradas apenas como uma complementação para ajudar seus maridos. Sendo assim, tendo em vista a aquisição de renda, uma maior autonomia e o

entendimento dos seus direitos, as mulheres passaram a exigir maior liberdade e independência para tomar decisões e controle das suas vidas. Tal fato ajudou nos movimentos sociais nos anos 1960 e 1970 em favor da liberdade sexual, direitos civis de decisão e garantia da sua independência (COELHO, 2018).

Nesse contexto, a mulher brasileira que já podia votar, trabalhar com regras especiais, adquiriu o direito de contratar e receber herança independente da vontade do marido. Em 1962 foi editado o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4121/62), no dia 27 de agosto, que garantiu entre outras coisas, que a mulher não precisava mais de autorização do marido para trabalhar, receber herança e, em caso de separação, ela poderia requerer a guarda dos filhos. A lei mudou mais de dez artigos do Código Civil vigente, entre eles o 6º, que atestava a incapacidade feminina para alguns atos. Além de poder tornar-se economicamente ativa sem necessitar da autorização do marido, a mulher passava a compartilhar do Pátrio Poder (COELHO, 2018).

No âmbito político, em 2010. O Brasil elegeu a primeira mulher como Presidenta da República, Dilma Rousseff, onde era presente na sua gestão a inserção de mulheres em cargos importantes, dando prioridade ao empoderamento e o combate à violência de gênero. Nesse período, o governo analisou propostas que asseguravam a presença de mais mulheres nos corpos legislativos estaduais e federais, incluído também a presença de várias Convenções e Tratados internacionais que protegem os direitos das mulheres.

No ano de 2002, foi implementada a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, hoje conhecida como Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) e, por conseguinte, no ano de 2006 foi aprovada a Lei 11.340, a Lei Maria da Penha, um passo importantíssimo para a garantia da proteção à vida das mulheres. (ARAÚJO, 2011).

Na tentativa de fazer com que o Estado aja em face da tutela jurisdicional das mulheres vítimas de violência, a Lei Maria da Penha, trouxe visibilidade maior a temática, se tornando fundamental para proteção da mulher, dando suporte e uma punibilidade maior ao agressor. Porém, a implementação da lei, não fez com que houvesse uma diminuição realmente significativa a esse tipo de violência e aos inúmeros assassinatos de mulheres em todo território nacional. Segundo dados expostos por Lacerda (2015), em 2012 o Instituto Sangari, divulgou que entre os anos de 2000 a 2010, em média 44 mil mulheres foram

vítimas de homicídio, porém, o mais assustador é que quase a metade desses crimes, cerca de 41%, foram cometidos dentro de suas próprias casa.

Em face do exposto e de toda situação dramática envolvendo a vulnerabilidade que possui a vida da mulher, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, foi instaurada especialmente para investigar a situação de crimes proferidos contra o sexo feminino no Brasil. Tal projeto, em seu relatório final, foi apresentada a proposta de lei, tramitado no Senado, para haver a alteração do código penal ao incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Sendo assim, a proposta foi sancionada no dia 9 de março de 2015, se transformando na Lei 13.104, conhecida como Lei do Feminicídio. (LACERDA, 2015).

5 O QUE É A CULTURA DO ESTUPRO

O conceito abordado nos estudos relacionados a cultura do estupro foi elaborado inicialmente pelas norte-americanas nos anos de 1970, quando analisaram que o tratamento do Estado e sociedade para com a mulher vítima de abuso sexual, era a sua culpabilização diante dos crimes sofridos, como também, foi analisado toda problemáticas envolvendo a liberdade sexual dos gêneros, notando que a sexualidade do homem era vista como algo natural e inerente a sua vontade, onde seu comportamento agressivo adivinha de algo extintivo, enquanto a mulher, era vista na figura passiva, desprovida de vontade e que necessitava possuir um comportamento defensivo na tentativa de inibir ou afastar a atração masculina sobre seu corpo, dando à elas a responsabilidade de se proteger e zela pela sua segurança.

Sendo Campos et al (2018), no Brasil, essa cultura deve ser associada desde a época da escravidão, onde as mulheres negras eram totalmente objetificadas e tidas como posse dos donos das fazendas, eram abusadas, violentadas e estupradas, obviamente estando em posição de vítima, mas em contrapartida eram acusadas e responsabilizadas pelos abusos sofridos, sendo acusadas de seduzirem os Senhores, onde os mesmos, não eram questionados por suas esposas ou sociedade, pelo comportamento violento e desumano.

Sendo assim, a hipersexualização das mulheres negras surge na tentativa de justificar o estupro, logo, o racismo, assim como o sexismo fundamentam a cultura do estupro no Brasil e todo esse histórico de abuso e violência refletidos nos dias atuais, tendo em vista que a as mulheres negras são, em sua maioria as que mais enfrentam os casos violência doméstica e sexual no país.

Ainda para os autores, a cultura do estupro é visivelmente um reflexo da história da sociedade, onde o patriarcado em conjunto com machismo alimentou todo esse histórico de violência presentes até os dias atuais, no qual, o Estado efetivamente legitimou esse histórico, em razão de que desde o Código Imperial de 1830, o estupro era visto como um crime que feria a honra direcionada à mulher virgem ou as que eram socialmente consideradas honestas. O ato do defloramento era excludente de punição, se a vítima aceitasse se casar com o seu agressor, mesmo que houvesse parentesco entre eles. Ou seja, a maior preocupação nos casos de violência contra a mulher, não era necessariamente a vida da mulher ou a defesa da sua dignidade humana, e sim a tentativa de salvar a honra do seu nome e de sua família.

Caso a mulher violentada não fosse considerada honesta em meio social, que eram os casos das prostitutas, por exemplo, a pena do agressor era reduzida para um mês a dois anos, enquanto nos casos de mulheres de “honra”, a pena poderia ser de 3 a 12 anos de prisão. Porém, ainda era permitido o estupro marital, tendo em vista que a mulheres ainda era considerada propriedade do seu cônjuge.

Todos esses fatos, claramente refletiram na construção da cultura do estupro, onde a sociedade inerentemente ainda faz essa subdivisão entre uma mulher que “merece” ser estuprada, mediante suas roupas, seu comportamento, sua profissão ou estilo de vida (CAMPOS, MACHADO, NUNES, SILVA, 2017).

A banalização da cultura do estupro são um das grades fatores para toda a tolerância social diante dos crimes sexuais, finalizando a forma como a sociedade enxerga o corpo feminino como um objeto e propriedade coletiva.

Há vários casos emblemáticos desse processo como, por exemplo, o de Queimadas, na Paraíba, em que o criminoso deu de presente ao irmão um estupro coletivo durante sua festa de aniversário, que

terminou com o assassinato de duas das mulheres estupradas. Mesmo quando o criminoso é condenado, a sociedade atribui parcela da culpa às mulheres quando, por exemplo, justifica o estupro pelo comportamento ou pela roupa que a mulher estava vestindo. Quando um homem está de short ou sem camisa em um lugar público imagina-se que ele pode estar com calor. Já no caso da mulher a pergunta imediata que surge é: “ela está querendo o quê?”. (CEREGATTI et al., 2015).

Os índices de estupro no Brasil crescem todos os dias, os dados colhidos pela autora relatam que no ano de 2014 foi contabilizado mais de 47.600 estupros no país, o que equivale dos 130 casos de estupro por dia, porém, apenas 35% os casos são denunciados.

A cultura do estupro é tão presente e enraizada na sociedade, que até quando falamos de algo tão delicado e humano como a gestação de uma mulher, também é possível encontrar rastros de agressão, conhecida como violência obstétrica, ela acontece de varia formas, desde a dificuldade de acesso a rede de saúde, o direito de ter um acompanhante no momento do parto, a submissão a procedimentos cirúrgicos às vezes desnecessários, assim como violência psicológica, como insultos e pensamentos de que a condição de grávida, que obviamente foi proveniente de uma relação sexual, faz com que essa mulher seja obrigada e “merecedora” de dor e sofrimento, a partir do momento que escolheu ter a sua liberdade sexual. Esse tipo de violência se intensifica de acordo com a orientação sexual, deficiência ou raça (CEREGATTI et al., 2015).

6 O QUE É CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. Lei 13 718/2018

A sociedade vive em constante transformação. Ao longo dos anos, as culturas e as normas sociais vão se modificando de acordo com as necessidades dos indivíduos que convivem em comunidade. No que diz respeito às leis, elas são criadas de acordo com os costumes e modos de vida levados por aqueles que compõem o social.

Se tratando de um Estado democrático de direito, as questões sociais e a importância de garantir a dignidade humana foi ganhando mais relevância, portanto, entende-se que a liberdade sexual das pessoas precisava obter uma. Maior proteção, criando novas leis e tipificando crimes para assegurar a defesa de cada cidadão.

Logo, a sociedade passou a não tolerar comportamentos que ferem a dignidade sexual do indivíduo. Por outro lado, a realidade nacional de crimes sexuais só aumenta ao decorrer dos anos, principalmente para com as mulheres brasileiras, onde a influência de uma sociedade sexista agride brutalmente todo o seu desenvolvimento e crescimento, causando limitações e desigualdade para alcançar os mesmos lugares que os homens possuem o privilégio de ter (MOREIRA et al., 2018).

Basicamente foi incluído no Código Penal os artigos art. 215-A, que possui pena de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, onde tipifica a importunação sexual, revogando expressamente o artigo 61 da Lei das Contravenções Penais, isto é, a Contravenção Penal de “Importunação Ofensiva ao Pudor”. O art. 218-C, que se refere a prática de divulgar cenas de estupro e de estupro de vulnerável, ou de qualquer prática sexual de alguém sem consentimento, o parágrafo 5º do art. 217-A para tornar expresso na lei que independentemente do consentimento ou experiência em práticas sexuais do vulnerável, o ato se configurará crime. No inciso IV no art. 226, terá aumento de um a dois terços a pena das formas de estupro coletivo e corretiva. Igualmente, ocorreram mudanças em face dos artigos 225 e 234-A no qual, no art. 225, a natureza da ação penal que é afetada no novo ordenamento, expressa que os crimes contra a dignidade sexual serão configurados como ação pública incondicionada, já no art. 234-A, os aumentos de pena foram devidamente reajustados (CUNHA, 2018).

A pressão popular em volta das questões envolvendo os assédios sofridos por meninas e mulheres elevaram quando os casos começaram a ser divulgados na mídia e em redes sociais. Um dos episódios que mais teve repercussão social aconteceu quando um homem dentro de um transporte público ejaculou no pescoço de uma das passageiras, causando revolta e indignação em toda sociedade.

Ao averiguar os antecedentes criminais do indivíduo, constatou que não era a primeira vez que o mesmo realizava a prática libidinoso, sendo assim, o estopim para que medidas fossem realmente tomadas, dando início a maiores

questionamentos em torno de como seria configurado tal ato, com o objetivo de criminalizar e punir os agentes de importunação de maneira mais danosa.

Iniciou-se a discussão de que forma o indivíduo seria enquadrado penalmente, se o ato poderia configurar estupro, previsto no art. 213 do Código Penal, ou seria encarado como importunação pública ao pudor, estabelecida uma contravenção penal prevista no seu no art. 61. Foi então, que diante da necessidade de mudanças em relação aos diversos casos de importunação cotidianamente enfrentadas, que surgiu a Lei nº 13.718/2018, com o objetivo de trazer outros tipos penais, modificando o título dos delitos que ferem a dignidade sexual do Código Penal (HAUSCHILD et al., 2018).

Em consonância com o entendimento dos autores Moreira et al (2018), tem-se como exemplo, no que diz respeito as situações de importunação, o caso ocorrido no dia 27 de setembro do ano de 2017. No eventual caso concreto, um homem foi detido em flagrante em razão de ter importunado uma mulher em um ônibus na zona leste de São Paulo.

A vítima, de 34 anos relatou que se sentiu enojada com a condição a qual foi imposta. “Eu senti um movimento, depois senti um negócio caindo na minha perna, pingou no meu pé.”, “Nojo, nojo. É um desrespeito. Não sei explicar direito, nunca tinha passado por isso. É algo muito desagradável. Minha perna está tremendo até agora. ”.

O agente do delito foi enquadrado por crime de estupro, entretendo, por configurar somente uma infração, foi liberado em seguida na audiência de custódia, já que o caso transcorreu anteriormente de ser sancionada a Lei 13.718/2018 (MOREIRA et al., 2018).

No que se refere ao tema principal do trabalho, que diz respeito a importunação sexual, a mesma possui fundamentos subjetivos, podendo listar alguns exemplos que acontecem cotidianamente nas grandes e pequenas cidades do Brasil, como a prática de masturbação perto de alguém em transportes públicos, encostar as genitálias no corpo de outra pessoa sem o seu consentimento da vítima, proferir beijo lascivo, sem violência ou grave ameaça.

O propósito do legislador foi a de resguardar certos atos considerados graves, em consequência da quantidade de relatos retratados dia após dia,

entendendo que as normas em vigência não asseguram de fato a dignidade sexual das pessoas lesadas pelo eventual delito, pois não estavam resguardadas pela tutela jurisdicional, diminuindo a sensação de impunidade e negligência do judiciário brasileiro, sabendo que casos como esses ferem cruelmente a dignidade da pessoa humana, causando humilhação, repulsa e constrangimento às suas vítimas. A tipificação expressa no artigo 215-A do Código Penal é considerada um crime comum, pois qualquer pessoa pode praticá-lo. O caput do artigo não cita as características distintivas para o indivíduo que possa vir a cometer ou ser atingido por este ato. Sendo assim, todos os sujeitos, sendo ele ativo ou passivo, homem ou mulher, estão incluídos no artigo. (SANTOS, CARMO, COSTA, 2018).

6.1 MEDIDAS PUNITIVAS E PREVENTIVAS

Entende-se que o motivo central dos problemas referentes à violência contra o gênero feminino, advém da cultura patriarcal solidificada nos ramos estruturais da sociedade brasileira. A realidade manifestada dentro dos transportes e as suas condições precárias, superlotações, atrasos, insalubridade, pontos sem iluminação adequada e a falta de segurança presente nos locais próximos às estações de ônibus, trens e metrô, aumenta expressivamente a insegurança no dia a dia das mulheres no país, acarretando em um ciclo vicioso de desigualdade, no qual as mulheres perdem diversas oportunidades em face dessa insegurança (ALBUQUERQUE, 2018).

Avaliando melhor como seria possível enxergar de fato as mudanças com a implementação da nova lei vigente em 2018 e a sua eficácia ao punir e proteger a sociedade ressalta-se que os crimes sexuais são ações penais públicas incondicionadas, ou seja, independente da vontade da vítima depor ou não, contra o criminoso, cabendo ao Estado a obrigação de investigar todos os casos, mesmo sem consentimento da vítima.

Com a nova lei, a justiça tem por objetivo diminuir a sensação de impunidade em casos de importunação, como por exemplo, nos meios de transporte, tendo em vista os casos que se tornaram conhecidos, como, o do

homem que ejaculou em uma passageira em um coletivo na cidade de São Paulo. É possível notar que antes da Lei 13 718/2018, as sanções para os agentes do delito, não possuíam a severidade compatível com a gravidade da ação criminosa. Praticamente, o indivíduo não era punido proporcionalmente de acordo com a sua conduta saindo ileso, sem ser punido de fato como deveria.

Sendo assim, a lei de importunação sexual, vem com força na tentativa de proteger a dignidade da mulher e principalmente o seu direito de ir e vir. De acordo com pesquisas realizadas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara de Deputados, foi registrado mais de 70 crimes de importunação sexual só no ano de 2018, no qual, 97% dessas importunações são proferidas por pessoas desconhecidas das vítimas. A faixa etária das mulheres vítimas desse crime são entre 18 a 59 anos, cerca de 94%, sendo 3% menores de 18 anos e 4% maiores de 50 anos de idade.

No Brasil, o estado de São Paulo é o estado com maiores casos de importunação registrados nos veículos de comunicação, cerca de 27 casos, em seguida o estado da Bahia com o total de 7 caso, posteriormente “Minas Gerais com 6 casos, Rio de Janeiro (6), Rio Grande do Norte (4), Mato Grosso (4), Piauí (3), Santa Catarina (3), Paraná (2), Pernambuco (2), Espírito Santo (2), Distrito Federal (2), Rio Grande do Sul (1), Goiás (1), Alagoas (1) e Mato Grosso do Sul (1).”

Sobre medidas protetivas e punitivas em torno na nova lei e das necessidades que a real problemática social exige, são tomadas algumas atitudes para prevenir ou punir esses atos, sendo assim, quando a mulher realiza a denúncia a Polícia Civil, imediatamente deve-se iniciar as investigações, recolhendo provas como, imagens do circuito interno dos meios de transporte públicos, vias públicas, depoimentos, vídeos, fotos ou qualquer tipo de meio probatório.

Em casos mais gravosos, se por ventura o agente do delito ejacular na vítima, é orientado que a mesma se encaminhe o mais rápido possível para uma delegacia, a fim de recolher as provas genéticas do indivíduo e claro, a importância de haver todo um acompanhamento psicológico para com a vítima,

assim como, a prevenção contra qualquer tipo de doenças sexualmente transmissíveis.

É possível também, denunciar os casos através do disk denuncia pelo número 180 e pelo disque 100, antes da vítima se encaminhar até a delegacia. A Central de Atendimento à Mulher funciona 24 horas por dia, podendo atender todo o território nacional, para fornecer e colher informações encaminhadas diretamente para os órgãos competentes, onde todas as denúncias são recolhidas. (MARQUES e SANTOS, 2018).

Segundo Gottschalk (2018), é terrível o fato de uma lei precisar ser criada para que alguém exerça seu direito de mobilidade. Tendo em vista que as importunações acontecem em sua maioria em ambientes públicos com pessoas desconhecidas, tornando-se quase que inviável a coleta de informações que ajudam nas investigações dos casos, normalmente a mulher, vítima de importunação quer se ver livre daquele constrangimento e acabam deixando de lado a efetuação da queixa.

Mesmo assim, é orientado pelos advogados e agentes policiais a importância de denunciar os casos de qualquer forma, a autora ainda declara que é inquestionável a situação de vulnerabilidade vivida pela vítima, mas é essencial a realização da queixa mesmo assim, pois são essas denúncias que colaboram para que a polícia e o Estado realizem medidas preventivas e invista em políticas públicas em favor do combate contra essa violência. (GOTTSCHALK, 2018).

7 PERFIL DOS POTENCIAIS OFENSORES DA IMPORTUNAÇÃO

Sabe-se que a importunação sexual pode ser proferida por qualquer um dos gêneros, tanto mulheres quanto homens podem ser potenciais importunadores. Porém, a realidade ao longo da história e as estatísticas atuais, são determinantes para saber que em sua esmagadora maioria são os homens, os maiores praticantes de crimes sexuais.

Tais comportamentos são pautas para estudos e pesquisas sociais e na área da psicologia, com o objetivo de entender os motivos que levam aos homens a cometerem a importunação sexual. De acordo com pesquisas

selecionadas por Lima, realizadas pelo psicólogo John Pryor, professor da Universidade Estadual de Illinois, nos Estados Unidos, onde o mesmo afirma que as características formadas por esses homens são a posição de poder, a sensação de impunidade, a sexualização da mulher, além da falta de empatia (LIMA, 2018).

Em relação ao perfil dos importunadores, é necessário entender e enxergar que não existe estereótipo para qualificar um homem que assedia, simplesmente, qualquer homem é um potencial assediador. Inclusive, o importunador pode ser um parente querido, um amigo próximo e até mesmo o seu companheiro. Mais especificamente, de acordo com a autora, existem dois perfis de homens que assediam que já está personificado na cabeça da sociedade, o primeiro, é enxergado como alguém que não traz riscos à segurança da mulher e o segundo, é o homem visto como um animal irracional e primitivo, que não se contém aos seus “instintos” e tem a necessidade de mexe com todas as mulheres no seu campo de visão.

Através de pesquisa de campo realizada por Santos (2016), foi observado que na mente masculina, as mulheres em sua maioria aprovam e dão liberdade para sofrerem importunação sexual, onde o nível dessa importunação se dá pela forma como eles enxergam o estereótipo da mulher, ou seja, o seu comportamento e as suas principalmente roupas, são determinantes para que as importunações se tornem mais invasivas, pois, de acordo com os homens entrevistados, esse tipo de postura dá vasão e aval para as importunações, utilizando um termo mais popular, entende-se que a mulher com trajes mais curtos e decotados “estão pedido” para serem assediadas. Sendo notório, que pouco importa a vontade da mulher ou o seu bem-estar diante das intimidações.

Logo, analisando de forma geral, seja jovem, idoso, casado, solteiro, ou de diferentes classes sociais, para uma mulher, qualquer lugar, que nele tenha a presença da figura masculina, pode lhe causar sensação de vulnerabilidade, seja em frente a um bar, dentro dos coletivos, em ruas desertas, em festas, elevadores, justamente a falta de um perfil definido e a imprevisibilidade dos homens, é o que causa esse medo e insegurança. Sendo assim, a mulher se vê obrigada a adquirir uma postura ríspida, andares firmes, assim como, uma

expressão séria ao andar nas ruas, na tentativa de inibir qualquer contato inconveniente, e mesmo assim, muitas vezes sem sucesso (SANTOS 2016).

8 NECESSIDADE DE MUDANÇAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO E AUXÍLIO ÀS VÍTIMAS

Todo o discurso em volta da importunação sexual e os transtornos vividos por milhares de mulheres todos os dias nas grades e pequenas cidades do país, seja em transportes públicos ou nas ruas, requer urgentemente a ação de políticas públicas e a mobilização do Estado e de seus governantes para combater o crime de importunação sexual. Por volta dos anos 80, o movimento feminista iniciou a luta em projetos de ações governamentais cobrando do Estado que essas políticas efetivamente fossem postas em prática. Com isso, deu-se início as primeiras delegacias especializadas para o atendimento as mulheres, na tentativa de dar voz a elas, protegendo e principalmente diminuindo a impunidade que existia e ainda existe relacionada a esse tipo de crime.

Segundo Albuquerque (2017), no Brasil, podem-se observar algumas medidas instaladas em grandes capitais do país, que tem por objetivo minimizar os casos de importunação, proporcionando supostamente uma tranquilidade maior de mobilidade para as mulheres, como por exemplo, a implementação da Lei Estadual 4.733/06, em vigor no estado do Rio de Janeiro, onde as empresas de transportes ficaram obrigadas a segregarem pelo menos um vagão exclusivo para mulheres nos horários de pico em turno matutino e vespertino, apelidado de “Vagões Rosa” o projeto também foi implantado igualmente em 2017 na cidade de Recife (PE). Porém, essa medida, considerada paliativa, foi muito criticada, pelo fato de que tal separação entre homens e mulheres nos transportes fere o direito de igualdade prevista no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Com a implementação dos vagões exclusivos, aquele que desrespeitasse essa regra estaria sujeito ao pagamento de multa entre R\$ 173,00 e R\$ 1.090,00, porém, ainda é necessário um decreto que determine como será realizada a fiscalização dessas multas. De acordo com autora, não houve uma queda significativa das importunações, porém, mesmo muitas

peessoas sendo contra a implementação dos “vagões rosa” algumas mulheres ainda defendem a sua permanência, tendo em vista todo o desgaste emocional, a luta diária de mobilidade, o cansaço, a dupla jornada entre outros fatores que fazem com que elas aceitem qualquer tipo de medida que minimizem mais um desgaste emocional durante o seu cotidiano, pois é sempre pior encarar o dia após a vivência de um assédio (ALBUQUERQUE, 2017).

Sendo assim, para superar e combater a violência contra mulher é necessário à implementação de políticas públicas que modifiquem principalmente a desigualdade de gênero, na tentativa de formar uma sociedade com mais equidade, trabalhando em conjunto com projetos de conscientização social, a aplicação correta da nova lei vigente, aumento da fiscalização e criação de mais delegacias especializadas, promovendo suporte juntamente com medidas efetivas em combate a esse tipo de crime.

Isso requer do Estado, exercer um trabalho com políticas que atendam as mulheres de forma integral, que promova uma estrutura que lhes dê condições de possuir uma autonomia econômica e pessoal, que possuam benefícios como assistência aluguel, acompanhamento psicológico e social e um melhor acesso à justiça, assim como, que o agressor seja de fato penalizado pelos seus atos, mostrando para a sociedade que não há mais impunidade nesses casos, que não é mais tolerado, que não é normal invadir o espaço de qualquer indivíduo, e que caso isso aconteça será julgado e punido criminalmente.

Ainda segundo autor, é fundamental e pode salvar muitas vidas, que a sociedade continue denunciando qualquer tipo de situação de violência, trazendo à tona a prática da empatia e sororidade, principalmente das mulheres umas com as outras.

Por fim, é necessário que as políticas implementadas estejam atentas para realidade de que não existem conquistas definitivas e sim uma luta cotidiana e de longo prazo. Indispensável a realização de denúncia em caso de crimes sexuais, mas não é a única alternativa de sair da situação de violência. Pedir ajuda e externar qualquer ato de inconveniência, são fundamentais, não sendo mais admitido esse sofrimento de toda uma geração, lutando e dando um basta

a todo e qualquer tipo de violência (CEREGATTI, BARBOSA, FARIA, COELHO, 2015).

9 JURISPRUDENCIAIS

Em face da decisão proferida pela Quarta Câmara Criminal, a mesma decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão hostilizada.

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA POR MEIO AUDIOVISUAL, SEM A CORRESPONDENTE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. "Não é nula a sentença registrada em sistema audiovisual, sem transcrição integral, pois a medida está em consonância com a reforma processual penal promovida pela Lei 11.719/08, que privilegiou o princípio da oralidade e da celeridade processual" (Apelação Criminal n. 0011174-53.2017.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 8-5-2018). CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CP).

As informações presentes nos autos relatam que o réu foi acusado de ter cometido o crime expresso no artigo 215-A do código Penal, onde a vítima relata que o mesmo se masturbou em sua frente enquanto estavam em um ponto de ônibus. O agente do delito foi detido pelo cônjuge da vítima e encaminhado para delegacia. Entende este MM. Juízo, que a parte ré será enquadrada no crime da Lei 13.718/18, de Importunação Sexual, de início, destaca-se que não se ignora a possibilidade de fixação de regime menos gravoso, se fosse considerado, tão somente, o quantum de reprimenda imposta ao réu 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Sendo o caso em questão, além de reincidente, o réu possui circunstância judicial desfavorável, em face de seus antecedentes, por crime também que fere a dignidade sexual, sendo clara a necessidade de manutenção do regime fechado ao réu.

Sendo a decisão necessária pra a punibilidade do crime em questão, inaceitáveis a conduta do agente, mais ainda, sabendo da sua reincidência,

notando-se que casos que ferem a dignidade sexual geralmente quem as pratica, mantém esse “hábito” por diversas vezes, tendo em vista a sensação de impunidade e de posse sobre o corpo da mulher, assim como, omissão das vítimas de não efetuarem denúncia contra as importunações dependendo da sua gravidade.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho, de analisar a real conjuntura social da mulher brasileira em face da violência sexual, mais especificamente em relação à Importunação sexual e como a nova lei pode contribuir para o combate desse crime, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito. A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar os principais dados obtidos que podem esclarecê-los.

Sobre o objetivo específico de análise em volta da problemática das importunações sexuais contra mulheres em transportes e vias públicas do Brasil, constatou-se, que ainda é necessário mais investimento em políticas públicas efetivas para esse combate, que mesmo com a implementação de ações governamentais, como espaços exclusivos nos transportes, aptos contra assédio, e principalmente a tipificação da importunação sexual, criminalizando de fato os agentes do delito, ainda é frágil e letal a vida da mulher no seu simples direito de ir e vir, não é preservado o seu direito à mobilidade urbana, por questões extremamente culturais que devem ser urgentemente desconstruídas, no objetivo de proporcionar para essas mulheres a proteção da sua liberdade sexual, assim como, à preservação da sua dignidade humana, trazendo de fato uma maior qualidade de vida e igualdade de gênero.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram identificar dados estatísticos, panorama geral e histórico através de artigos científicos e leitura da lei. Não possibilitaram, porém, a identificação de todas as políticas públicas fornecidas pelo estado, assim como uma visão mais atualizada de dados estatísticos sobre outros tipos de violência que ferem a dignidade sexual da mulher.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, como a negligência do estado perante a atual situação do cenário brasileiro, aonde as taxas de feminicídio, estupro e importunação sexual vem crescendo dia após dia em todo território nacional. O país necessita trabalhar junto com a sociedade desde raiz do problema, medidas paliativas não são suficientes para combater de fato os problemas eminentes e que colocam em risco vidas e famílias de maneira muitas vezes irreparáveis.

Diante do que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras que aprofundem pesquisas de campo, haja vista que ouvir essas mulheres é a parte mais importante de solucionar os reais questionamentos presentes, assim como, analisar a figura masculina que é a peça chave para o desencadeamento dos eventuais problemas envolvendo crimes contra a mulher. Efetuar mais estudo sobre políticas públicas que de fato possam avançar não só como uma forma paliativa, mas de forma estrutural e eficaz, através da manutenção do combate à violência sexual e de gênero.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Mariana Imbelloni Braga. **O direito à cidade e a mobilidade de mulheres: as potencialidades e as críticas às políticas de transporte exclusivo**. Disponível em:

http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499472741_ARQUIVO_FazendoGenero2017-artigo.pdf. Acesso em:

BRASIL. **Lei nº 13.718/18**, de 24 de setembro de 2018. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm.

Acesso em: 3 abr 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Lia Zanotta, NUNES Jordana Klein; SILVA, Alexandra dos. **Cultura do estupro ou cultura antiestupro? Rape culture or anti-rape culture?**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v13n3/1808-2432-rdgv-13-03-0981.pdf>. Acesso em:

CEREGATTI, Alessandra. BARBOSA, Carla Vitoria Oliveira. ZELIC, Helena. FARIA, Nalu. COELHO, Sonia. **Mulheres em luta por uma vida sem violência**. 2015.

COELHO, Renata. **A evolução jurídica da cidadania da mulher brasileira – breves notas para marcar o dia 24 de fevereiro, quando publicado o Código Eleitoral de 1932 e os 90 anos do voto precursor de Celina Viana**.

Disponível em:

http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Evoluojuridicadacidaniadamulherbrasileira_RenataCoelho.pdf. Acesso em:

FIRMINO, SILVA. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013**.

Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/brasil_2013_pnpm.pdf.

HAUSCHILD, Larissa Lara Andres; JOHNER, Marcos Afonso; ALBRECHT, Diego Allan. **Os delitos sexuais e a Lei Nº 13.718/2018**. Disponível em: <http://faifaculdades.edu.br/eventos/MICDIR/XIMICDIR/arquivos/artigos/ART32.pdf>. Acesso em:

LACERDA, Isadora Almdeida. **Lei do feminicídio e a proteção das mulheres em situação de violência**. Disponível em:

http://www.pucrio.br/pibic/relatorio_resumo2015/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Isadora_Almeida_Lacerda.pdf. Acesso em: 20/05/2019

LIMA, Juliana Domingos de. **Por que alguns homens assediam mulheres, segundo este pesquisador**. 2018.

MARQUES, José Jance; SANTOS, Joseanes Lima dos. **Mapa de violência contra a mulher 2018**. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos)

direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf. Acesso em: 9 mai 2019

PAES, Barbara. **Acesso à Informação e Direitos das Mulheres – artigo 19.**
Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2016/12/Acesso-%C3%A0-Inforna%C3%A7%C3%A3o-e-Direitos-das-Mulheres.pdf>. Acesso em: 8 abr 2019

PORTO, Maria Lura. **Violência sexual contra a mulher: Histórico e conduta.**
Disponível em: <http://files.bvs.br/upload/S/0100-7254/2014/v42n4/a4594.pdf>. Acesso em: 9 abr 2019

SANCHES, Danielle; BARBOSA, Andressa Contarato Renan. **VIOLÊNCIA CONTRA MULHER.** Um outro olhar sobre a violência a mulher: o que dizem as denúncias no estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://dapp.fgv.br/wp-content/uploads/2018/03/Viole%CC%82ncia-contr-Mulher.pdf>. Acesso em: 2 mai 2019

SANTOS, Lizandra do Socorro Maciel. CARMO, Luís Eduardo dos Santos. COSTA, Samara Nascimento da. **Importunação sexual: necessidade de adequação do tipo penal, em virtude do contexto social.** 2018.

GOTTSCHALK, Marcie. **Importunação sexual: “É horrível pensar que precisamos de uma lei que diga que temos direito de ir e vir em 2018”.**
<https://www.ufrgs.br/humanista/2018/11/13/importunacaoosexual/>. Acesso em: 10 mai 2019

SANTOS, Maria da Conceição. **Corpos em trânsito: um estudo sobre o assédio sexual nos transportes coletivos de Aracaju 2016.** Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/8649/2/MARIA_CONCEICAO_SANTOS.pdf. Acesso em: 10 mai 2019

SCARANCE, Valéria. **Visível e invisível: A vitimização de Mulheres no Brasil.** 2019.

MOREIRA, Fabiano. FREIRE, Francisca. TEJAS, Helderson. FRANÇA, Monise. JUNIOR, Pedro. CHEDIK, Jackson **Importunação Sexual da Lei 13.718 de 2018: uma reflexão, a partir de estudo de casos concretos.**
[ile:///C:/Users/bferreira/Downloads/221-711-1-PB%20\(1\).pdf](ile:///C:/Users/bferreira/Downloads/221-711-1-PB%20(1).pdf)
Acesso em: 10 mai 2019

CUNHA, Rogério. **Lei nº13.718/2018. Crimes contra a Dignidade Sexual.** 2018.
http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Lei_13718_2018_Mudancas_nos_Crimes_Sexuais_versao_final_2.pdf. Acesso em: 6 mai 2019

ARAÚJO, Sancha. **Violência contra o gênero feminino no distrito federal e a Lei 11.340/06 no período de 2007 a 2012.**

<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/6577/1/Sancha%20Maria%20Soares%20Pereira%20de%20Araujo.pdf>. Acesso em: 7 mai 2019

BARROS, Renata. **Violência contra mulher.** 2018

https://www.almg.gov.br/export/sites/default/educacao/parlamento_jovem/2018/documentos/texto-base/texto-base-2018.pdf. Acesso em: 3 mai 2019

SILVA, Anelise. **Assédio e violência no transporte público e o vagão feminino: Análise da política pública de segregação sob uma perspectiva de gênero.** 2017.

http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/genero_e_direito/edicoes/1_2017/pdf/AneliseRoquedoNascimentoSilva.pdf